



1) JORNADA NORMAL (não necessita de autorização):

- a) Com jornada de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais, efetivamente trabalhadas ou compensadas.
- b) Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor, a cada período de 12 (doze) meses, observadas as proporções do artigo 130 da CLT.
- c) Com jornada máxima de 08 (oito) horas efetivamente trabalhadas por dia.
- d) Com máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, que poderão ser compensadas ou indenizadas de acordo com a cláusula nominada "*Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)*" desde que a empresa esteja autorizada a utilizá-lo.
- e) Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas.
- f) Com intervalo entre o término de trabalho de um dia e o início da jornada de trabalho do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas.
- g) A cada 02 (dois) domingos trabalhados se seguirá, obrigatoriamente, de 01 (um) domingo de descanso, sendo que o descanso semanal remunerado deverá ser sempre concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos, conforme cláusula nominada "*Trabalho aos Domingos*".
- h) Um (01) dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado, conforme cláusula nominada "*Trabalho em dias considerados Feriados*".

Parágrafo Segundo: CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO JORNADAS ESPECIAIS -As empresas também poderão contratar empregados para trabalhar em Jornadas **ESPECIAIS** sempre com prévia autorização expressa dos Sindicatos convenientes e nas condições abaixo:

2) JORNADA ESPECIAL REDUZIDA:

- a) Registro na CTPS com especificação de jornada mensal;
- b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;
- c) Com jornada de até 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas.
- d) Com direito à 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor a cada período de 12 (doze) meses, observados as proporções previstas no artigo 130 da CLT;
- e) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas diárias;





f) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 04 (quatro) dias e de no máximo 40 (quarenta) horas semanais;

g) Se na jornada semanal de 04 (quatro) dias, estiver incluso o domingo, fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo;

h) A empresa que estiver autorizada a utilizar a cláusula nominada "Compensação de Horário de Trabalho - (Banco de Horas)" desta CCT poderá creditar ou debitar a diferença entre as horas contratadas e efetivamente trabalhadas;

i) Com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo, 02 (duas) horas;

j) Com intervalo entre o término de trabalho de um dia e o início de jornada do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;

k) Um dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado, conforme disposto na cláusula nominada "Trabalho em dias considerados Feriados";

l) O cálculo de salário mensal de Jornada Especial Reduzida, será feito da seguinte forma:

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada Especial Reduzida.

3) JORNADA ESPECIAL PARCIAL:

a) Registro na CTPS com especificação de jornada mensal;

b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;

c) Com jornada de até 24 (vinte e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas;

d) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que, não ultrapasse 10 (dez) horas diárias;

e) Com direito a 18 (dezoito) dias de férias, mais 1/3 (um terço) do valor a cada período de 12 (doze) meses, observadas as proporções fixadas no artigo 130-A da CLT;

f) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 03 (três) dias e de no máximo 30 (trinta) horas semanais;





g) Com intervalo para refeição de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 02 (duas) horas;

h) Com intervalo entre o término de trabalho de um dia e o início da jornada de trabalho do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;

i) Se na jornada semanal de até 03 (três) dias estiver incluso o domingo, fica estipulado que a cada 07 (sete) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 8º (oitavo) domingo;

j) Quando o dia considerado Feriado coincidir com os dias de semana contratados para trabalhar, o empregado terá direito a um dia de descanso remunerado à cada feriado trabalhado, conforme disposto na cláusula nominada "*Trabalho em dias considerados Feriados*";

k) Hora Extra - Qualquer excedente da jornada de trabalho, descaracterizará o item de Férias Parciais (18 dias), enquadrando-se o empregado nas condições de Férias Normais (30 dias) e aplicando-se as normas e condições desta cláusula;

l) o cálculo do salário mensal de **JORNADA ESPECIAL PARCIAL** será feito da seguinte forma:

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada Especial Parcial.

4) JORNADA ESPECIAL PARA SÁBADOS E DOMINGOS:

a) Registro na CTPS com especificação da jornada mensal;

b) Contrato de Trabalho individual com especificação dos dias de semana de trabalho e jornada de trabalho de cada dia da semana;

c) Com jornada de até 20 (vinte) horas semanais efetivamente trabalhadas;

d) Com direito a 30 (trinta) dias de férias mais 1/3 (um terço) do valor a cada 12 (doze) meses, observadas as proporções do artigo 130 da CLT;

e) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, mais o máximo de 02 (duas) horas suplementares por dia, com acordo expresso de compensação de horas, protocolado no Sindicato dos Empregados, desde que não ultrapasse 10 (dez) horas diárias;

f) O empregado poderá fazer qualquer jornada de até 02 (dois) dias e de no máximo 20 (vinte) horas semanais;

g) Fica estipulado que a cada 06 (seis) domingos trabalhados, o empregado terá obrigatoriamente uma folga remunerada no 7º (sétimo) domingo;





h) Com intervalo para refeição de, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo, 02 (duas) horas;

i) Com intervalo entre o término de trabalho de um dia e o início de jornada do outro dia, de no mínimo 11 (onze) horas;

j) Fica expressamente vedado o uso do Banco de Horas;

k) Quando o dia considerado Feriado coincidir com sábado ou domingo, o empregado terá direito ao pagamento em dobro do dia trabalhado e mais 01 (uma) folga compensatória a ser gozada em até 60 (sessenta) dias, em outro sábado ou domingo a critério das partes. Caso não haja a folga compensatória, no período estipulado, a empresa deverá indenizar o empregado com o valor equivalente a (01) um dia de trabalho;

l) Feriados não coincidentes aos dias de semana contratada, conforme disposto na cláusula nominada "*Trabalho em dias considerados Feriados*".

m) O cálculo de salário mensal de Jornada Especial para Sábados e Domingos, será feito da seguinte forma:

Salário da função na empresa (dividido) por 44 horas semanais e (multiplicado) pelo número de horas semanais contratadas (igual) ao salário mensal de contratação do empregado com Jornada **ESPECIAL** para Sábados e Domingos.

5) JORNADA ESPECIAL PARA FERIADOS:

a) Somente para empregados contratados em Jornada Especial para Sábados e Domingos (item 04 da cláusula nominada "*Contrato de Trabalho em Jornadas Especiais*").

b) Somente para Feriados **NÃO** coincidentes com Sábados e Domingos.

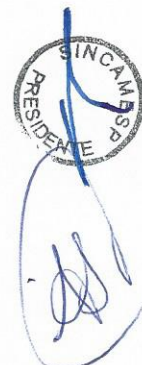
c) Com jornada máxima de 08 (oito) horas diárias de trabalho regular, ficando vedada a jornada de trabalho além deste limite.

d) Refeição e Transporte:

1) A empresa deve pagar ao empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada acima de 06 (seis) e de no máximo 08 (oito) horas, o valor de **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais), a título de refeição, além do vale transporte gratuito para cada feriado trabalhado.

2) A empresa deve pagar ao empregado que trabalhar em dias considerados feriados com jornada de até 06 (seis) horas ou menos, o valor de **R\$ 24,00** (vinte e quatro reais), à título de refeição, além do vale transporte gratuito para cada feriado trabalhado.

Parágrafo Primeiro: O valor acordado deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado e contra recibo.





Parágrafo Segundo: A empresa que habitualmente durante a semana fornecer refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição, também no dia considerado feriado, desde que seja compatível com o valor estabelecido, além do vale transporte gratuito.

a) Sob nenhuma hipótese, esta Jornada Especial para Feriados, poderá ser aplicada para outras Jornadas Especiais que não seja Jornada Especial para Sábado e Domingos.

b) O calculo de remuneração do Feriado será feito com base no salário mensal do empregado da seguinte forma:

Salário mensal do empregado contratado para Jornada **ESPECIAL** para Sábados e Domingos (DIVIDIDO) pelo número de horas contratadas por mês, (MULTIPLICADO) pelo número de horas trabalhadas no Feriado, (MULTIPLICADO) por 02 (dois) igual ao salário do dia de Feriado trabalhado.

6) DA AUTORIZAÇÃO: As empresas encaminharão Solicitação de Autorização para Contratação de Empregados em **JORNADAS ESPECIAIS** através de formulário próprio, disponibilizado nos *sites* das entidades sindicais signatárias deste instrumento ou nas suas respectivas sedes, em que constem as seguintes informações:

a) Razão Social, CNPJ, Endereço Completo, Atividade de Comércio e identificação do sócio responsável.

b) Quantidade de empregados que serão admitidos em cada **JORNADA ESPECIAL**.

c) Compromisso e/ou comprovação de cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção e de responsabilidade pela declaração.

d) As empresas somente poderão contratar empregados para trabalhar em **JORNADAS ESPECIAIS** após **expressa autorização** dos sindicatos subscritores deste instrumento.

e) Quaisquer outras **JORNADAS ESPECIAIS** de trabalho **NÃO** previstas neste Instrumento, deverão obrigatoriamente ser prévia e expressamente autorizadas pelos sindicatos convenientes.

CLÁUSULA 042 - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE: A jornada de trabalho do comerciário estudante, durante o período letivo, não será prorrogada pelas empresas, exceto nos casos de extrema necessidade de serviços, devidamente comprovada.

CLÁUSULA 043 - HORÁRIO PARA AMAMENTAÇÃO: A comerciar mãe terá direito, durante a jornada diária de trabalho, de dois intervalos de meia hora cada um, para amamentar seu filho até este completar 06 (seis) meses de idade.

Parágrafo Único - Fica facultado à comerciar, de comum acordo com a empresa utilizar o período previsto no *caput* desta cláusula acumulando os dois intervalos, isto é, perfazendo uma hora diária para amamentação.





CLÁUSULA 044 - CONTROLE ALTERNATIVO ELETRÔNICO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25 de fevereiro de 2011 do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda ao sistema de controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

- I - estar disponível no local de trabalho;
- II - permitir a identificação de empregador e empregado;
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo - Ficam as empresas desobrigadas a utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

Parágrafo Terceiro - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

Parágrafo Quarto - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização previa para marcação de sobrejornada; e,
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

VII - DAS LICENÇAS REMUNERADAS

CLÁUSULA 045 - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS PARA MÃE COMERCIÁRIA: É assegurado o abono de 15 (quinze) faltas por ano, à mãe comerciária, no caso de necessidade de consulta médica, a filho menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido, ou incapaz, mediante comprovação por atestado médico.

Parágrafo Único - Em casos imperiosos e devidamente comprovados por atestado médico e a critério da empresa, a empregada poderá utilizar esses 15 (quinze) abonos do ano de outra forma escalonada.

CLÁUSULA 046 - ABONOS DE FALTAS ESPECIAIS AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO: Fica assegurado ao comerciário estudante, nos dias de provas escolares ou vestibulares, que coincidam com o seu horário de trabalho, o abono do tempo necessário à realização das provas e locomoção, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovado o comparecimento às provas, por documento fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares limitados, porém às duas primeiras inscrições comunicadas ao empregador.





CLÁUSULA 047 AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: O comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do seu salário e de direito às férias e DSRs, comprovadamente por:

- a) até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento (contado inclusive o dia do falecimento) do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra, ou de pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;
- b) até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de obter título eleitoral;
- e) por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, do cônjuge, companheiro ou companheira designado na CTPS, ou filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou incapaz.

VIII - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 048- FREQUÊNCIA OBRIGATÓRIA A CURSOS: Os cursos de aperfeiçoamento profissional, de comparecimento obrigatório pelo comerciário, deverão ser realizados durante o expediente normal e, se ultrapassarem a jornada normal de trabalho, serão remuneradas, as horas excedentes, como horas extraordinárias, por representarem tempo à disposição da empresa.

Parágrafo Primeiro - Da referida Cláusula fica dispensada a empresa, quando as reuniões de trabalho e/ou cursos de aperfeiçoamento, coincidirem com o fim de semana ou feriado, em localidade não coincidente com a do trabalho, desde que com a concordância do comerciário e custeio de todas as despesas, inclusive locomoção, alojamento e refeições.

Parágrafo Segundo - Em casos de pedido de demissão do emprego pelo comerciário, a empresa poderá se ressarcir do valor despendido para custeio do curso de aperfeiçoamento profissional, desde que previsto em Contrato Especial formalizado anteriormente entre as partes, com previsão expressa do período em que o comerciário estará sujeito ao referido ressarcimento.

IX - DOS BENEFÍCIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

CLÁUSULA 049 - BENEFÍCIOS SOCIAIS: As empresas que concedem benefícios sociais a seus comerciários ficam obrigadas a estendê-los, pelo princípio da isonomia, a todos os integrantes de seu quadro funcional nos municípios abrangidos por esta CCT, desde que ocupantes do mesmo cargo.

CLÁUSULA 050 - DIA DO COMERCÁRIO: A remuneração do mês de outubro, quando se comemora "O Dia do Comerciário" (30 de outubro), será concedida ao comerciário, que pertencer ao Quadro de Trabalho da empresa nesse dia, acrescida de uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa fará jus a 01 (um) dia;





c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciante fará jus a 02 (dois) dias;

Parágrafo Primeiro - O comissionista fará jus, no mês de outubro, ao acréscimo de DSR em sua remuneração, respeitadas as proporcionalidades acima, referente à gratificação do "Dia do Comerciante".

Parágrafo Segundo - A gratificação prevista no *caput* deste artigo fica garantida aos comerciantes em gozo de férias e às comerciantes em gozo de licença maternidade.

Parágrafo Terceiro - Fica facultado ao comerciante, de comum acordo com a empresa, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

CLÁUSULA 051 - ABONO PECUNIÁRIO PARA COMISSIONISTA: Aos comerciantes remunerados somente à base de comissões (comissionista), admitidos até 30 de setembro de 2016, fica concedido um abono extra, correspondente a 8% (oito inteiros por cento) da garantia mínima do comissionista, que será pago uma única vez, no aniversário de admissão na empresa, não se incorporando o mesmo ao salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 052 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente ao respectivo salário normativo, conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas nominadas "Salários Normativos", "Salário Normativo para Operadores de Caixa" ou "Garantia do Comissionista".

Parágrafo Único - As empresas que mantenham seguro para cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA 053 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa, por intermédio de advogado que designar é obrigada a proporcionar assistência jurídica ao comerciante e, sem ônus para este, que no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio da empresa, for indiciado em inquérito criminal, ou, responder à ação penal.

X - ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA 054 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas às exigências previstas no artigo 12, §§ 2º e 3º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST.

Parágrafo Primeiro - As empresas ficam obrigadas a aceitar os atestados médicos de profissionais pertencentes aos planos de saúde por elas franqueadas aos seus comerciantes.

Parágrafo Segundo - O comerciante deverá apresentar o atestado médico comprobatório de seu afastamento até 03 (três) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de ser considerada falta injustificada. A declaração de doença deve ser assinada pelo médico, devendo dela constar todos os elementos exigidos para o atestado médico, inclusive o código e período de afastamento, desde que autorizado pelo paciente.





CLÁUSULA 055 - EXAMES MÉDICOS: Conforme a Norma Regulamentadora 07, os comerciários não poderão se recusar a submeter-se aos exames médicos admissional, demissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e outros complementares indispensáveis à função exercida pelo empregado, de acordo com a avaliação do profissional competente, custeados pelo empregador.

CLÁUSULA 056 - UNIFORMES, CRACHÁS E EPI'S: Quando o uso de crachás e uniformes, inclusive camisetas e calçados, for exigido pela empresa, esta fica obrigada a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo caso de injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo Único - As empresas são obrigadas a fornecer gratuitamente os equipamentos de proteção individual, a todos os comerciários que exerçam funções em locais insalubres ou que necessitam de tais equipamentos de proteção no desempenho de suas funções, sendo obrigatória a fiscalização por parte da empresa da utilização e reposição de tais equipamentos, sob pena das medidas cabíveis aos que desrespeitarem as normas.

XI - DOS SINDICATOS

CLÁUSULA 057 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ: Conforme aprovado pelos integrantes da categoria profissional, associados e não associados, em Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas entre os dias 20 e 27 de JUNHO de 2016, nas cidades de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Ribeirão Pires, Mauá e Rio Grande da Serra, que também autorizaram a celebração da presente norma coletiva, todas as empresas representadas pelas entidades patronais subscritoras desta Convenção descontarão de seus empregados e recolherão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 1% (um por cento) da remuneração mensal do empregado, limitada ao teto de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) por empregado, a partir do mês de OUTUBRO de 2016 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - A contribuições dos meses de OUTUBRO e NOVEMBRO/2016 poderão ser pagas até o 5º (quinto) dia útil do mês de MARÇO/2017. A contribuição do mês de DEZEMBRO/2016 poderá ser paga até o 5º (quinto) dia útil do mês de ABRIL/2017.

Parágrafo Segundo - A presente contribuição assistencial representa uma forma de todos os trabalhadores representados pelo sindicato, filiados ou não à referida entidade, fazer face aos gastos com as campanhas salariais na data-base da categoria e noutras épocas e custear os gastos com assessorias econômicas, políticas, de comunicação e jurídicas nas negociações coletivas e nos dissídios coletivos de trabalho, além de outras despesas para bancar a luta em defesa de todos os trabalhadores e não somente dos associados. Ademais, na forma do art. 611, da CLT todos os trabalhadores, associados e não associados do sindicato, são beneficiados com todas as conquistas obtidas nas negociações coletivas, nos Dissídios Coletivos e Ações Coletivas do sindicato e na luta diária sindical, pelo que, não é justo que somente os sócios contribuam financeiramente para manter o sindicato (Processos TRT/2 n. 0000241-66.2013.5.02.0024, TRT1 n. 0000977-27.2012.5.01.0225 e TRT9 n. 0000580-06.2012.5.09.0011).





SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE
SANTO ANDRÉ

SINCAMESP 

Parágrafo Terceiro - Democraticamente, e como aprovado nas assembleias da categoria profissional e assegurado nos autos da Ação Civil Pública nº 0104300-10-2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho, fica garantido ao trabalhador não associado do sindicato o direito de manifestar eventual oposição ao desconto da referida contribuição assistencial, por escrito e individualmente, devendo ser protocolizada pessoalmente na sede do sindicato profissional, localizada na Rua Padre Manoel de Paiva, nº 55, Bairro Jardim, Santo André, em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de assinatura da presente norma.

25

Parágrafo Quarto - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista no parágrafo anterior, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, fornecida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo Quinto - Não serão admitidos documentos plúrimos ou abaixo assinados, nem qualquer incentivo ou manifestação das empresas sobre eventual oposição dos trabalhadores ao referido desconto, configurando-se, nestes casos, condutas anti-sindicais.

Parágrafo Sexto - Os valores descontados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e os montantes arrecadados serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, junto à Caixa Econômica Federal, através de guias próprias, fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, sendo que, do valor líquido arrecadado, 80% (oitenta por cento) será destinados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e 20% (vinte por cento) à Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo Sétimo - O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 5º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso.

Parágrafo Oitavo -- O não repasse dos valores descontados dos empregados a título de contribuição assistencial ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André em até 30 (trinta) dias após o desconto, será considerado crime de apropriação indébita e terá o competente encaminhamento judicial.

Parágrafo Nono - O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo Dez - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André
Rua Padre Manoel de Paiva, 55
09070-230 - Santo André
Fone: 4992 - 1522
e-mail: sindec.abc@ig.com.br

Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas, Medicamentos, Correlatos,
Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo
Rua Barão do Triunfo, 751 - Campo Belo
CEP 04602-003 - São Paulo - SP
Fone/Fax: (11) 5572-4040
e-mail: sincamesp@sincamesp.com.br





CLÁUSULA 058 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: As empresas do comércio atacadista de Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador, integrantes da categoria econômica representada pelo **SINCAMESP**, signatário da presente Convenção, quer sejam associadas ou não, deverão recolher uma contribuição patronal conforme a seguinte tabela:

Enquadramento	Valor
De 00 (zero) a 03 (três) empregados	R\$ 160,00
De 04 (quatro) a 10 (dez) empregados	R\$ 320,00
De 11 (onze) a 20 (vinte) empregados	R\$ 640,00
Demais empresas com mais de 20 (vinte) empregados	R\$ 1.280,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado de acordo com as instruções contidas no boleto bancário, que será fornecido pelo **SINCAMESP** às empresas.

Parágrafo Segundo - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora de prazo será acrescido de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro - É devida apenas uma única contribuição por empresa, que englobará os empregados da matriz e de todas as filiais existentes na base territorial do **SINCAMESP** em 30 de setembro de 2016.

CLÁUSULA 059 - SINDICALIZAÇÃO: As empresas colocarão à disposição do sindicato da categoria profissional, local e meios para sindicalização dos comerciários.

Parágrafo Único - Com a anuência dos comerciários, as empresas se comprometem a descontar em folha de pagamento a mensalidade sindical dos que forem associados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, comprometendo-se, ainda, a recolher aos cofres da Entidade os valores descontados.

CLÁUSULA 060 - DIRIGENTES SINDICAIS: Recomenda-se às empresas com mais de 50 (cinquenta) comerciários e, que possuam em seus quadros funcionais comerciários eleitos dirigentes sindicais, que garantam os seus licenciamentos, para trabalharem exclusivamente para o sindicato da categoria profissional, pagando-lhes integralmente suas remunerações.

Parágrafo Único - As empresas deverão prestar todas as informações necessárias, bem como apresentar os documentos solicitados pelos Agentes Sindicais, que devidamente identificados, comparecerem aos seus estabelecimentos.

CLÁUSULA 061 - ANUÊNCIA AOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO: Todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e as empresas deverão ter à anuência expressa do **SINCAMESP - Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo**, sob pena de nulidade.



[Handwritten signature]



CLÁUSULA 062- COMUNICAÇÃO PRÉVIA - REIVINDICAÇÕES E NEGOCIAÇÕES: O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar previamente, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas ao SINCAMESP - *Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas, Medicamentos, Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo*, para que este preste assistência e acompanhe suas representadas.

- 27 -

XII - DAS HOMOLOGAÇÕES

CLÁUSULA 063 - HOMOLOGAÇÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL: As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão homologar as rescisões contratuais, exclusivamente, no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, em sua sede ou nas subsedes.

a) Nas rescisões por justa causa, o sindicato da categoria profissional, poderá limitar-se ao ato de consignar a assistência dos pagamentos efetuados.

b) Em caso do não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional não poderá negar-se a fornecer ao empregador o documento comprobatório do seu comparecimento, desde que comprovado que o comerciante foi avisado para comparecer na data, hora e local especificados para a prática do ato homologatório.

CLÁUSULA 064 - HOMOLOGAÇÃO: O pagamento das verbas rescisórias deverá ser feito, obrigatoriamente, através de comprovante de depósito bancário em conta corrente; conta poupança; ordem de pagamento ou através de cheque administrativo em nome do próprio empregado desligado.

Parágrafo Primeiro - Quando o pagamento das verbas rescisórias for efetivado em moeda corrente, o mesmo deverá ser efetuado, obrigatoriamente, na presença do agente homologador.

Parágrafo Segundo - O pagamento previsto no *caput* deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao término do contrato quando o aviso prévio for trabalhado, e até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Terceiro - Independentemente do pagamento e/ou depósito bancário das verbas rescisórias efetuado pela empresa, a homologação deverá ser obrigatoriamente efetivada até o décimo dia, contado a partir do dia seguinte da data do pagamento previsto no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do respectivo salário normativo, conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas nominadas "Salários Normativos", "Salário Normativo para Operadores de Caixa" ou "Garantia do Comissionista", por dia de atraso, sempre revertido a favor do empregado desligado, independentemente da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário do empregado por atraso no pagamento ou depósito das verbas rescisórias.







XIII - DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DA EMPRESA

CLÁUSULA 065 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA: As empresas que contratarem empregados de empresas terceirizadas são obrigadas a conceder a estes as mesmas condições e os mesmos benefícios econômico-sociais dos empregados da categoria comercial, especialmente o salário normativo, além de efetuar os recolhimentos das contribuições desses empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, uma vez que esses empregados terceirizados são contemplados com todos os benefícios deste Instrumento.

Parágrafo Primeiro - É vedada taxativamente a contratação de mão-de-obra terceirizada para o exercício de funções em atividades-fim da empresa.

Parágrafo Segundo - Em caso de não cumprimento da legislação trabalhista vigente e das cláusulas previstas neste Instrumento pela empresa terceirizada, a empresa tomadora de serviços e que se beneficiou do trabalho prestado pelos trabalhadores terceirizados responderá solidariamente por todas as obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores terceirizados.

CLÁUSULA 066 - CARTA AVISO DE DISPENSA: O comerciante dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo.

CLÁUSULA 067 - SISTEMAS DE REVISTA: As empresas que adotarem o sistema de revista em seus comerciantes, o farão em local apropriado e adequado, por pessoa do mesmo sexo do empregado, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA 068 - BANCOS E CADEIRAS: As empresas manterão bancos e cadeiras em seus estabelecimentos, para serem utilizados por seus comerciantes, no intervalo de atendimento entre um e outro cliente, desde que não haja outro serviço a executar.

CLÁUSULA 069 - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitada pelo comerciante, e fornecê-la obedecendo os seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção do auxílio-doença: 05 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
- c) para fins de obtenção de aposentadoria especial: 10 (dez) dias úteis;
- d) por ocasião da demissão dos comerciantes, as empresas fornecerão a RSC (Relação dos Salários de Contribuição).

CLÁUSULA 070 - CARTA DE REFERÊNCIA: Em caso de dispensa do comerciante, sem justa causa, quando solicitada, a empresa compromete-se a fornecer carta de referência do empregado demitido, desde que não existam motivos funcionais desabonadores.

CLÁUSULA 071 - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), os atestados, certidões de nascimento, casamento e outros documentos entregues pelo comerciante, serão recebidos pela empresa mediante recibo.





CLÁUSULA 072 - QUADRO DE AVISOS: Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os estabelecimentos comerciais com mais de 40 (quarenta) comerciários, colocarão, à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicações de interesse da categoria, desde que não contenham a divulgação de matéria político-partidária, ou expressões injuriosas que indisponham os empregados contra a empresa ou autoridade.

XIV- DA MULTA

CLÁUSULA 073 - MULTA: Fica acordada, entre os Sindicatos subscritores, a multa equivalente a 40% (quarenta inteiros por cento) do respectivo salário normativo, conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas nominadas "*Salários Normativos*", "*Salário Normativo para Operadores de Caixa*" ou "*Garantia do Comissionista*", por infração e por comerciário prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, aqui inseridas também as entidades sindicais signatárias do presente instrumento. Estão excluídas desta penalidade as demais cláusulas com cominações específicas, que não serão cumulativas para todos os fins e efeitos.

XV - DAS CONDIÇÕES DESTE INSTRUMENTO

CLÁUSULA 75 - PROIBIÇÃO DE CONDUTAS ANTISSINDICAIS Os empregados gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação aos seus empregos.

Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

a) Sujeitar o emprego de um comerciário a condição de que: não se filie ao sindicato da categoria profissional; não se mantenha filiado ao sindicato da categoria profissional; não seja membro do referido sindicato; não se comunique com o sindicato por qualquer motivo; incentivar a oposição às contribuições previstas neste instrumento.

b) Causar a demissão de um empregado ou prejudica-lo de outra maneira por: ter se filiado ao sindicato ou manter-se filiado a este; ter participado de atividades sindicais; ter se candidatado a membro da diretoria do sindicato da categoria profissional; ter se comunicado com o sindicato por qualquer motivo; não ter feito oposição as contribuições previstas neste instrumento.

Parágrafo Único - A empresa que praticar condutas antissindicais ficará sujeita as sanções penais, civis e trabalhistas, além de incorrer em multa prevista na cláusula nominada "*Multa*".

CLÁUSULA 076 - ABRANGÊNCIA: Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange todos os integrantes da categoria profissional dos comerciários em empresas do comércio atacadista de Correlatos, Perfumarias, Cosméticos e Artigos de Toucador nos municípios integrantes da base territorial do sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA 077 - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES: As Cláusulas estabelecidas neste Instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pela empresa aos seus comerciários, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.





SINDICATO DOS EMPREGADOS
NO COMÉRCIO DE
SANTO ANDRÉ

SINCAMESP 

CLÁUSULA 078 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO: O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, deste Instrumento, ficará subordinado às normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

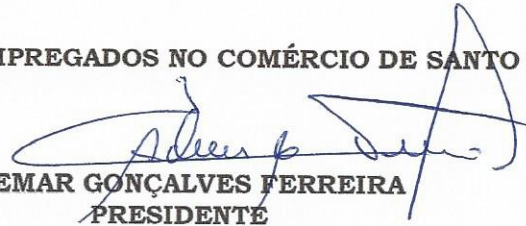
CLÁUSULA 079 - JUÍZO COMPETENTE: Será única e exclusivamente competente a Justiça do Trabalho, para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Instrumento, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004.

CLÁUSULA 080 - VIGÊNCIA: O presente Instrumento terá a vigência de 01 (um) ano, a partir de 01 de outubro de 2016 até 30 de setembro de 2017.

Parágrafo único - O prazo acima será automaticamente estendido até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho, respeitando-se o prazo limite de vigência de 02 (dois) anos, na conformidade do parágrafo 3º do artigo 614 da CLT.

Santo André, 16 de janeiro de 2016.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ


ADEMAR GONÇALVES FERREIRA
PRESIDENTE

**SINCAMESP - -SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS,
MEDICAMENTOS, CORRELATOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS
E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO**


REINALDO MASTELLARO
PRESIDENTE

